

008

**A CONVENÇÃO DE NOVA YORK DE 1958 E O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS NO BRASIL.** *Marcelo Boff Lorenzen, Claudia Lima Marques (orient.) (UFRGS).*

A arbitragem constitui atualmente um modo fundamental – muitas vezes natural – de resolução dos litígios emergentes das relações mercantis internacionais, escopo em que se centra este trabalho. A ratificação, pelo Brasil, da Convenção de Nova York de 10.06.1958 sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (por meio do Decreto n.º 4.311, de 23.07.2002) foi de extrema importância para inserir o país no contexto internacional da arbitragem comercial, possibilitando, também, a integração dos âmbitos nacional e internacional do Direito Arbitral brasileiro. O reconhecimento e a execução de tais sentenças encontram limites nas causas de denegação que os afastam (Art. V da Convenção), destacando-se a contrariedade à *ordem pública*, conceito multifacetado também presente na Lei da Arbitragem brasileira (Lei 9.307, de 23.09.1996). Faz-se necessário, assim, verificar em que consiste a ordem pública, o modo pelo qual a sua defesa autoriza a recusa de reconhecimento e execução e em que extensão isso ocorre no juízo de delibação do agente homologador da sentença arbitral estrangeira. A partir do exame comparatista das doutrinas nacional e estrangeira, bem como da jurisprudência brasileira acerca do tema, tem-se que, muitas vezes, a concepção de ordem pública aplicada em âmbito estritamente nacional é imprópria aos casos internacionais. Ela não deve configurar um obstáculo à arbitragem, mas promover e reforçar a eficácia do instituto.